

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

Agravante: Almeida e Franca Empreendimentos Ltda.

Agravado: Município de Itaperuna

Processo originário: 0025405-91.2019.8.19.0026

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de taxas referentes ao exercício de 2014.
2. Recorrente alegou decadência do crédito tributário, prescrição da pretensão executória, ausência de interesse de agir em razão do valor exequendo e nulidade da citação por edital, requerendo a extinção da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu decadência do crédito tributário; (ii) saber se houve prescrição da pretensão executória; (iii) saber se há ausência de interesse de agir em razão do valor exequendo e da não adoção de medidas extrajudiciais; e (iv) saber se é nula a citação por edital por ausência de esgotamento das diligências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Exceção de pré-executividade admite apenas matérias cognoscíveis de ofício e demonstráveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.
5. Não se verifica decadência, pois o lançamento das taxas ocorreu de ofício e a notificação presumida do contribuinte se dá com o envio da guia de cobrança ao endereço, conforme entendimento do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

6. Não se verifica prescrição, pois a execução fiscal foi proposta dentro do prazo quinquenal contado da inscrição em dívida ativa, conforme Súmula nº 622 do STJ.

7. Não há ausência de interesse de agir, pois o valor executado não se enquadra como pequeno valor e o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 não impõem obrigatoriedade de medidas extrajudiciais para execuções fiscais de valores superiores ao parâmetro legal.

8. Não há nulidade da citação por edital, pois foram adotadas diligências adequadas para localização do devedor e restou demonstrado o esgotamento dos meios disponíveis, conforme Súmula nº 414 do STJ e legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Decisão agravada mantida.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0038054-25.2026.8.19.0000 em que é Agravante Almeida e Franca Empreendimentos Ltda. e Agravado o Município de Itaperuna; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Almeida e Franca Empreendimentos Ltda. da decisão (index 87 do originários) proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna, a qual, em execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaperuna para cobrança referente às Taxas de Licença de Funcionamento e de Fiscalização Sanitária relativas ao exercício de 2014, que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegava decadência do crédito tributário, prescrição da pretensão executória e prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do feito executivo.

2. Alega, em síntese, a Recorrente (Executada-Excipiente) a ocorrência de decadência do crédito tributário, sob o argumento de que o prazo decadencial não se sujeita à suspensão ou interrupção e que a constituição definitiva do crédito teria ocorrido após o prazo legal. Subsidiariamente, sustenta a prescrição da pretensão executória, afirmando que o prazo prescricional teve início no dia seguinte ao vencimento do tributo e que transcorreram mais de cinco anos sem a ocorrência de causa interruptiva válida. Alega, ainda, ausência de interesse de agir, defendendo a incidência do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais em curso, inclusive às anteriormente ajuizadas, de modo a justificar a extinção do feito em razão do reduzido valor do crédito exequendo. Argumenta, por fim, a nulidade da citação por edital, sustentando que não houve o esgotamento das diligências necessárias para localização da executada, em afronta ao disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a decadência do crédito tributário ou, subsidiariamente, a prescrição, com a consequente extinção parcial da execução fiscal; alternativamente, a aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, com a extinção do feito por ausência de interesse de agir; e, ainda, a declaração de nulidade da citação por edital, determinando-se a realização das diligências necessárias para

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

localização da executada. Requer, também, manifestação expressa acerca dos dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de prequestionamento, bem como o deferimento da gratuidade de justiça (index 2).

3. Não foram apresentadas contrarrazões pelo Município de Itaperuna (index 23).

4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado nº 189** da súmula do STJ.

VOTO

5. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

6. No mérito, **não assiste razão à Agravante**.

7. A controvérsia cinge-se à verificação do acerto da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual foram suscitadas decadência, prescrição, ausência de interesse de agir e nulidade da citação por edital.

8. Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de utilização restrita, admitido apenas para discussão de matérias cognoscíveis de ofício e demonstráveis de plano mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

9. No que concerne à alegada decadência, a parte agravante sustenta que o crédito tributário não teria sido constituído dentro do prazo legal, em razão da ausência

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

de notificação do contribuinte, sob o fundamento que tal circunstância ensejaria o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

10. Contudo, no caso da Taxa de Fiscalização de Licença e de Funcionamento, para a constituição do crédito tributário, são suficientes as informações prestadas pelo contribuinte, sendo prescindível a juntada de outros documentos, sem olvidar que o lançamento ocorre de ofício e o simples envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida de lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar o seu não recebimento.

11. Assim como ocorre no caso do IPTU, cuja modalidade de lançamento é também ex ofício, a contagem da prescrição é iniciada após o transcurso do prazo inicial para pagamento do tributo.

12. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.114.780/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, com a definição do tema nº 248:

O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

13. Desta forma, verifica-se que regularmente constituído o crédito tributário no prazo legal, sendo certo que consta da CDA, no index 05 dos autos de origem, a data do vencimento individualizado de cada tributo objeto da ação de cobrança. Vale conferir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

 Prefeitura Municipal de Itaperuna Procuradoria Geral do Município Setor de Dívida Ativa		Certidão de Dívida Ativa 2019/47005										
		Processo administrativo	0 / 0									
		Data de Emissão	27/06/2019 09:29:32									
		Versão	8									
		Data de Atualização	06/10/2019 13:58:52									
		Página Atual / Total do Pagamento	1 de 1									
		Valor Total da CDA	R\$ 1.215,46									
		Um Mil Duzentos E Quinze Reais E Quarenta E Seis Centavos										
Considerando que a Gerência de Dívida Ativa da Coordenação de Arrecadação e Tributação da Procuradoria Geral do Município, por meio do(s) Termo(s) de Inscrição abaixo relacionado(s), inscreveu o(s) crédito(s) após esgotado o prazo, pela lei ou por decisão final proferida em Processo regular para pagamento. CERTIFICA, Vossa Senhoria que foi(foram) devidamente inscritos(s) em Dívida Ativa, sob o(s) número(s) especificado(s) o(s) crédito(s) para com a Fazenda Pública Municipal, abaixo relacionado(s), cujo tributo, penalidades e acréscimos legais foram calculados com base nas Leis nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980.												
Identificação do Contribuinte												
CPF/CNPJ	Responsável											
12.482.214/0001-01	ALMEIDA E FRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA											
Logradouro	Nº	Bairro	Complemento									
CARDOSO MOREIRA	193	Centro	5/303									
Cidade	UF	CEP	País									
Itaperuna	RJ	28.300-000	Brasil									
Endereço do Imóvel / Empresa												
Logradouro: Avenida CARDOSO MOREIRA	Nº: 193	Bairro: Centro	Complemento: 5/303									
Cidade: ITAPERUNA	UF: RJ	CEP: 28300000										
Informação Complementar do Contribuinte												
Tipo	Descrição											
Responsável / Solidário												
CPF/CNPJ	Responsável: ALMEIDA E FRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA											
Endereço: Av. CARDOSO MOREIRA	Nº: 193	Bairro: CENTRO										
Complemento: 5/303	Cidade: ITAPERUNA	UF: RJ	cep: 28300000									
Sócio												
CPF/CNPJ	Nome	Endereço										
007.204.907-31	SERGIO LUIZ SILVA FRANÇA	CARDOSO MOREIRA, 193, ITAPERUNA - RJ, CEP: 28.300-000										
088.087.927-06	DOUGLAS ESTEVÃO DE ALMEIDA	CARDOSO MOREIRA, 193, ITAPERUNA - RJ, CEP: 28.300-000										
Demonstrativo dos Lançamentos												
Ano	Cadastro	Tributo	Vencimento	Inscrição	Livro	Folha	Inscrição	Principal	Juros	Multa	Correção	Valor Total
2014	2 - 123890	Taxa Licença Funcionamento	16/05/2014	02/01/2015	51	2611	18290	517,80	454,51	13,99	181,45	1.167,75
2014	2 - 123890	Taxa de Fiscalização Sanitária	16/05/2014	02/01/2015	51	2611	18290	21,16	18,57	0,57	7,41	47,71
TOTAL:								538,96	473,08	14,56	188,88	1.215,46

14. A Executada sustentou a ocorrência da prescrição da execução, sob o argumento de que teria transcorrido o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

15. Tal alegação, contudo, não merece acolhimento. Conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 622 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal corresponde ao esgotamento da via administrativa e ao esgotamento do prazo para pagamento voluntário.

16. Ademais, na hipótese de não haver a juntada aos autos do procedimento administrativo destinado à constituição definitiva do crédito tributário, não se verifica a prescrição quando demonstrado que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo quinquenal contado da efetiva inscrição em dívida ativa, circunstância que se observa nos presentes autos.

17. De igual modo, não merece prosperar a alegação de ausência de interesse de agir da Fazenda Pública Municipal, sob alegação de que não observadas as medidas extras extrajudiciais previstas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, defendendo o recorrente que tais providências seriam indispensáveis para o ajuizamento da execução fiscal, independentemente do valor do débito.

18. Todavia, observa-se que o valor executado não se enquadra como pequeno valor, conforme fixado pela legislação municipal, e que o entendimento do STF no Tema 1184 não impõe, de forma absoluta, a obrigatoriedade de adoção das medidas extrajudiciais para execuções fiscais de valores superiores ao parâmetro estabelecido, inexistindo, portanto, óbice ao prosseguimento da execução.

19. No que se refere à alegação de nulidade da citação por edital, a parte agravante sustenta que o Juízo a quo teria realizado apenas consulta ao INFOJUD, sem esgotar outros meios de localização do executado, em desacordo com o art. 256, §3º, do CPC. Entretanto, verifica-se que foram adotadas diligências adequadas para a localização do devedor, não havendo nos autos demonstração de prejuízo ou de violação ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual não se vislumbra nulidade a ser reconhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

20. Ademais, não se desconhece que a jurisprudência do STJ admite a citação por edital em execuções fiscais, desde que frustradas as demais modalidades, conforme enunciado sumular nº 414:

Súmula 414-STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

21. Neste mesmo giro, cumpre destacar que a modalidade de citação em comento é prevista no artigo 7º da Lei nº 6.830/1980, bem como na lei processual civil no seu artigo 256, sem olvidar o enunciado de Súmula desta Corte de Justiça que dispõe o seguinte:

“Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.”

22. Da análise dos autos de origem, verifica-se que houve o exaurimento dos meios disponíveis para a localização da devedora, requisito necessário para a adoção da citação ficta, considerando que frustradas as tentativas de citação pessoal, bem como infrutífera a consulta ao INFOJUD, restando evidenciados o esgotamento dos meios para a localização da executada, sendo certo que o exequente empregou esforços para a efetivação da citação válida.

A conferir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

INFORMAÇÃO (9999)

Informe ao Juízo que a citação foi:

(☒) POSITIVO (☒) NEGATIVO DEFINITIVO (☐) PARCIALMENTE CUMPRIDO
(☒) NEGATIVO (☐) DEVOLVIDO IRREGULAR (☐) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
(☐) CANCELADO (☐) CUMPRIDO COM RESSALVA (☐) NEGATIVO PERICULOSIDADE

(☐) positiva; (☒) negativa. Motivo:

(☐) endereço insuficiente; (☐) devedor não encontrado

no local indicado; (☐) devedor falecido; (☒) empresa não

funciona mais no local; (☒) endereço fechado; (☐) recebido

pelo(a) PAI, PIA, LUCIANA ALTO ENDEREÇO.

Outras informações:

Data: 24/10/23 CARLOS ANTONIO F. TIRADO - Matr. 443-9

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0025405-91.2019.8.19.0026
Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 25/03/2024
Data 25/03/2024
Descrição CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o endereço encontrado no INFOJUD é o mesmo que consta dos autos com certidão de conteúdo negativo, razão pela qual, remeto o presente feito à D. Procuradoria Municipal. O referido é verdade.



23. Colaciona-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal – de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos – demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 888.449 - ES (2006/0206539-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES em face de MARIA M. LOPES REBELLO SILVA para cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU de 1992 a 1996. Em virtude de o executado não ter sido localizado foi nomeado curador especial que ofereceu exceção de pré-executividade suscitando: a) decadência do direito de constituir o próprio crédito tributário; b) nulidade da citação que não atentou ao requisito do esgotamento das vias necessárias para localização do executado; e c) "o reconhecimento da prescrição, seja pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o despacho que determinou a citação, seja pelo transcurso do referido prazo entre a constituição dos créditos referentes aos exercícios de 1992 a 1995 e a citação válida." A sentença acolheu a exceção de pré-executividade argüida e extinguiu a execução em face da ocorrência da prescrição. Em seguida, a Corte Estadual proveu o recurso apelatório e afastou a caracterização da prescrição, porquanto a citação por edital efetivou-se em 05 de março de 2002, ou seja, antes do término do prazo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

quinqüenal. Acrescentou que "A cobrança dos créditos não está prescrita, eis que o ajuizamento da ação e a respectiva citação se deram no prazo estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional." Embargos Declaratórios foram rejeitados. Recurso especial pela executada em que alega-se, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 174 e 145 do CTN. Aponta como fundamentos para o seu recurso que: a) a matéria sobre prescrição foi devidamente prequestionada, inclusive por meio de aclaratórios; b) ocorreu prescrição referente aos exercícios de 1992 a 1995 pois a jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado no sentido de que apenas a citação válida é causa interruptiva da prescrição, e não o mero despacho ordenador; c) decaiu o direito de constituir o crédito tributário, pois o lançamento não foi efetivado, já que o contribuinte não foi notificado; d) houve comprovação da divergência, pois o acórdão paradigma (Resp 666.743/PR) estabelece que a notificação do contribuinte é o termo a quo para a contagem do prazo, por tratar do momento em que se efetiva o lançamento. Sem apresentação de contra-razões. Despacho admitindo o apelo raro. 2. O art. 145 do CTN (que trata da notificação do devedor) não foi apreciado pelo Tribunal de origem, padecendo do necessário requisito do prequestionamento, não obstante tenha a parte recorrente ofertado embargos declaratórios visando suprir eventual omissão acerca da matéria. Nesses casos, persistindo a omissão, deveria apontar no recurso especial violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Incidência, portanto, do teor do verbete sumular 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi Documento: 2826776 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 01/02/2007 Página 1 de 2 apreciada pelo tribunal a quo." 3. O entendimento desta Casa é no sentido de que a citação por edital é válida, sendo prescindível a citação pessoal se frustradas as diversas tentativas de localização do devedor, inclusive por intermédio de oficial de justiça. Deste modo, tratando-se de citação válida (efetivada por edital), constituiu-se efetivamente hipótese interruptiva do

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0038054-25.2026.8.19.0000

prazo prescricional por aplicação jurisprudencial extensiva do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". 4. O início da contagem do prazo prescricional é realizado nos termos do art. 174 do CTN: da data da constituição definitiva do crédito tributário. Na espécie, a dívida tributária é referente ao IPTU cujos lançamentos são referentes aos exercícios de 1992 a 1996. A execução fiscal foi proposta em 18 de dezembro de 1997, conforme atesta a certidão da dívida ativa constante nos autos. Verifica-se, porém, ter ocorrido a citação editalícia apenas em 05 de março de 2002, em virtude da ausência do endereço do devedor para citação pessoal. Efetuou-se, portanto, o transcurso de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição da ação executiva do crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 1992 a 1996, determinando-se a extinção do feito. (RECURSO ESPECIAL Nº 850.930 - RJ (2006/0100815-5) RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO)

24. Ante o exposto, vota-se para **conhecer e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora